



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislatura 20___/20___

ANO: 2015

PRESIDENTE: JÚLIO FERRARI/ VICE: CARLOS RENATO LINO.

1º SECRETÁRIO: RODRIGO P. COSTA/ 2º LUCAS MOULAIS

PL Nº 100/15

EDIL: JONAS NOGUEIRA

LEITURA: 19, 05, 2015

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 /

2ª DISCUSSÃO: 14, 07, 2015

APROVADO POR: X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: [Signature]

REJEITADO POR: X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DISPONIBILIZAREM EM SUAS PÁGINAS NA INTERNET (SÍTIOS ELETRÔNICOS), TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS A CONCESSÃO/ PERMISSÃO DOS SERVIÇOS POR ELA EXPLORADOS.

Of. CM Nº 1729/15 em (14/07/15)

PARECER DE COMISSÃO

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tec, Cult, Esporte e Lazer

Ações Integradas de Segurança e Transito

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____ Presidente _____
_____/_____/_____ Ver: _____ Presidente _____
_____/_____/_____ Ver: _____ Presidente _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: _____

Data	Juntadas
13/05/15	1 Protocolada com 4 folhas
13/07/15	2 Parecer Jurídico de 08/10
14/07/2015	3 Folha de Itapemirim - fe [Signature]
/ /	4
/ /	5
/ /	6
/ /	7
/ /	8
/ /	9
/ /	10
/ /	11
/ /	12
/ /	13
/ /	14
/ /	15
/ /	16



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
20

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Curso	14 ; 07 / 15
Presidente	

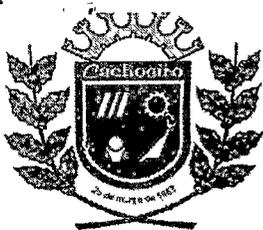
DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL:	34965/15
NÚMERO PRÓPRIO:	100/15
DATA PROTOCOLO:	12/05/15

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DISPONIBILIZAREM EM SUAS PÁGINAS NA INTERNET (SÍTIOS ELETRÔNICOS), TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCESSÃO/PERMISSÃO DOS SERVIÇOS POR ELA EXPLORADOS.

Art. 1º. As concessionárias e/ou permissionárias dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto e de Transporte Coletivo de Passageiros ficam obrigadas a disponibilizar em suas páginas na internet (sítios eletrônicos) todos os documentos relacionados à concessão/permissão dos serviços por ela explorados, a saber

- Edital de Licitação com todos os seus anexos;
- Contrato assinado com o Município;
- Aditivos contratuais, quando houver;
- Eventual Plano Municipal ou equivalente que estabeleça metas relativas a ampliações e implementações de serviços e controles;
- Estudos técnicos e/ou atas de reuniões que embasem eventual necessidade de revisão contratual para promover o reequilíbrio econômico do contrato e/ou as necessidades previstas no item anterior;
- Dispositivo legal autorizativo de qualquer reajuste previsto nos documentos mencionados anteriormente;
- Ata da reunião do Conselho Municipal que avaliou e autorizou o reajuste;
- Qualquer documento não relacionado nas letras anteriores e que altere ou interfira em qualquer regra estipulada nos documentos precedentes.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

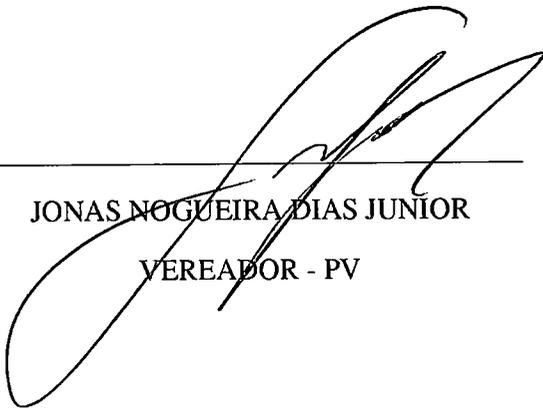
03
ee

Art. 2º. O não cumprimento total ou parcial, bem como a sonegação da disponibilização de qualquer documento mencionado no parágrafo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento das obrigações ora estabelecidas e a aplicação da penalidade ficará a cargo da Agência Reguladora dos respectivos serviços.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 maio de 2015.



JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

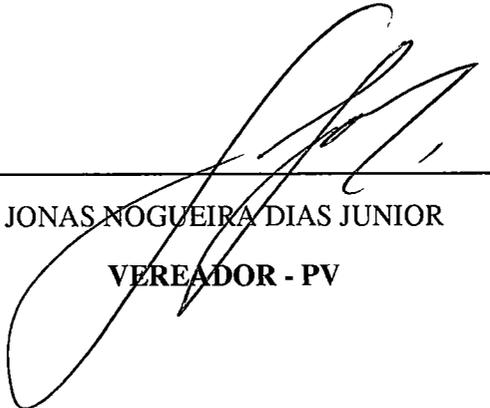
04
lele

JUSTIFICATIVA

Considerando as dificuldades que o cidadão encontra para obter informações e ter conhecimento dos normativos que regulam os serviços públicos mencionados no presente Projeto de Lei; considerando que as empresas mencionadas, via de regra possuem páginas na internet e profissionais contratados para mantê-las atualizadas; considerando que elas recebem uma via original ou cópia de todos os documentos elencados; considerando que o ato de digitalizar e disponibilizar os referidos documentos no sítio eletrônico não implica em elevação de despesas, dada a simplicidade do procedimento; e, por fim, considerando que como concessionárias/permissionárias de serviços públicos devem agir com total transparência e divulgação de informações, conforme Lei da Transparência, a presente Lei trará grandes benefícios para o cidadão cachoeirense, possibilitando o pleno entendimento dos serviços e das regras a eles pertinentes, bem como a fiscalização acerca do cumprimento das regras e prazos por parte das empresas prestadoras dos serviços públicos.

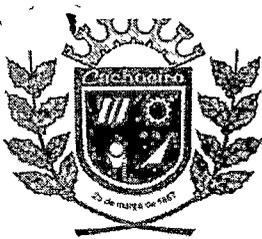
Ante o exposto, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 maio de 2015.



JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
ele

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Fez-se em 14/07/15	
Presidência	

DOCUMENTO.	PLD
PROTOCOLO GERAL	34965/15
NÚMERO PRÓPRIO.	1001/15
DATA PROTOCOLO	12/05/15

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DISPONIBILIZAREM EM SUAS PÁGINAS NA INTERNET (SÍTIOS ELETRÔNICOS), TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCESSÃO/PERMISSÃO DOS SERVIÇOS POR ELA EXPLORADOS.

Art. 1º. As concessionárias e/ou permissionárias dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto e de Transporte Coletivo de Passageiros ficam obrigadas a disponibilizar em suas páginas na internet (sítios eletrônicos) todos os documentos relacionados à concessão/permissão dos serviços por ela explorados, a saber.

- Edital de Licitação com todos os seus anexos;
- Contrato assinado com o Município;
- Aditivos contratuais, quando houver;
- Eventual Plano Municipal ou equivalente que estabeleça metas relativas a ampliações e implementações de serviços e controles;
- Estudos técnicos e/ou atas de reuniões que embasem eventual necessidade de revisão contratual para promover o reequilíbrio econômico do contrato e/ou as necessidades previstas no item anterior,
- Dispositivo legal autorizativo de qualquer reajuste previsto nos documentos mencionados anteriormente;
- Ata da reunião do Conselho Municipal que avaliou e autorizou o reajuste,
- Qualquer documento não relacionado nas letras anteriores e que altere ou interfira em qualquer regra estipulada nos documentos precedentes.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

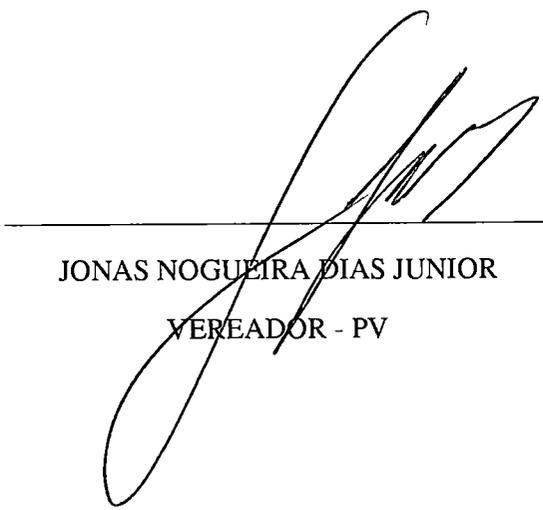
06
2015

Art. 2º. O não cumprimento total ou parcial, bem como a sonegação da disponibilização de qualquer documento mencionado no parágrafo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento das obrigações ora estabelecidas e a aplicação da penalidade ficará a cargo da Agência Reguladora dos respectivos serviços.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 maio de 2015.



JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

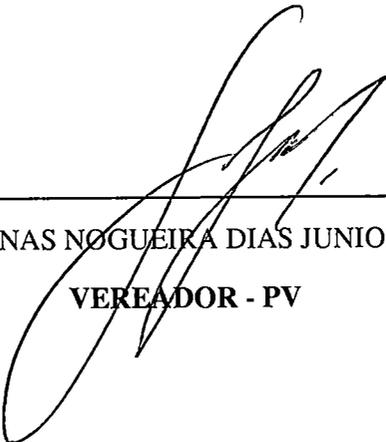
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Considerando as dificuldades que o cidadão encontra para obter informações e ter conhecimento dos normativos que regulam os serviços públicos mencionados no presente Projeto de Lei; considerando que as empresas mencionadas, via de regra possuem páginas na internet e profissionais contratados para mantê-las atualizadas; considerando que elas recebem uma via original ou cópia de todos os documentos elencados, considerando que o ato de digitalizar e disponibilizar os referidos documentos no sítio eletrônico não implica em elevação de despesas, dada a simplicidade do procedimento; e, por fim, considerando que como concessionárias/permissionárias de serviços públicos devem agir com total transparência e divulgação de informações, conforme Lei da Transparência, a presente Lei trará grandes benefícios para o cidadão cachoeirense, possibilitando o pleno entendimento dos serviços e das regras a eles pertinentes, bem como a fiscalização acerca do cumprimento das regras e prazos por parte das empresas prestadoras dos serviços públicos.

Ante o exposto, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 maio de 2015



JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR
VEREADOR - PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2015

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Junior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Jonas Nogueira Dias Junior, **“dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto e de transporte coletivo de passageiros disponibilizarem em suas páginas na internet (sítios eletrônicos), todos os documentos relacionados à concessão/permissão dos serviços por ela explorados.”**
2. A Constituição da República confere à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, “b”, da CR¹).

Por sua vez, os Municípios detêm a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, inclusive o transporte coletivo (art. 30, V, CR)². Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência³.

1 Art. 21 Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

2 Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

3 “2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.

Interpretação do art. 30, V, da CF/88.”

(CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os serviços de energia elétrica, de água e de transporte coletivo são prestados sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público da União e o do Município, através de licitação, firmaram contratos com as empresas concessionárias, nos quais se estabeleceu a forma da prestação dos serviços e demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas pelo Poder Executivo da União quanto aos contratos firmados pela União (energia elétrica) e pelo Poder Executivo Municipal quanto aos contratos firmados pelo Município (abastecimento de água e transporte coletivo).

A propósito, esse é o determinado pela Lei Federal nº 8.987 de 15 de fevereiro de 1995 que *"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, especificamente em seu artigo 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo da União e do Município, por conveniência e oportunidade, verificarem a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, determinando às concessionárias a disponibilizem as informações referente aos seus contratos de concessão, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts. 2º; 61, §1º, II, "b"; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. No mesmo sentido, é vedado ao Legislativo atribuir obrigações aos órgãos do Poder Executivo Municipal, como pretende o artigo 3º do projeto sob análise, ao determinar que a fiscalização das obrigações e aplicação das penalidades ficará a cargo da AGERSA. Uma vez que cria atribuições e despesas ao Executivo o projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, como dispõe a Carta Magna em seu art. 61, § 1º, II, "b", aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência das agências reguladoras municipais. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR).

Desse modo, por pretender alterar contratos firmados pela União e pelo Município, exorbitando da esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de julho de 2015.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	Presidente			
DAVID ALBERTO LÓSS				X
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA				X
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				X
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA				X
OSMAR DA SILVA				X
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS				X

PROJETO Nº 100/2015
REQUERIMENTO Nº _____
DATA 14/07/2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES 14/07/2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES / /
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /
PRESIDENTE

OBS:

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	<u>14/07/15</u>
Presidente	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”